

Abertura em feriados

(Comércio em Geral – Inclusive Supermercados, Hipermercados e Congêneres)

Apenas com instrumento coletivo autorizando a abertura, ou seja, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, segundo preconiza a lei 11603/20.07 e a decisão unânime da TRT de Campinas (Seção de Dissídio Coletivo).

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

28 Processo nº 0013955-13.2010.5.15.0000 AACC

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

Requerente: Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga

Adv.: Cássio Henrique Matarazzo Carreira

Requerido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Tatuí e Região

Adv.: André Luiz Silveira Vieira

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS - (Regimental)

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargadora Federal do Trabalho ANA MARIA DE VASCONCELLOS

Revisor: Desembargadora Federal do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Desembargadora Federal do Trabalho MARIA CRISTINA MATTIOLI

Desembargador Federal do Trabalho VALDEVIR ROBERTO ZANARDI

Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Juíza Federal do Trabalho ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA

Desembargador Federal do Trabalho FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Desembargador Federal do Trabalho FLAVIO NUNES CAMPOS

Ausentes:- justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal, Renato Buratto; por se encontrarem compensando dias trabalhados no período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores Henrique Damiano e Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani; por se encontrar em evento realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Exmo. Sr. Desembargador José Antonio Pancotti; por se encontrar em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador Fernando da Silva Borges, por se encontrar em Brasília, em reunião sobre o Processo Eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Samuel Hugo Lima. Convocados, nos termos do Regimento Interno, para compor a Seção de Dissídios Coletivos, os Exmos. Srs. Juizes Federais João Batista da Silva, ausente justificadamente, (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani) e Adelina Maria do Prado Ferreira (atuando na cadeira vaga). Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, os Exmos. Srs. Juizes Federais, Rosemeire Uehara Tanaka e Edna Pedroso Romanini.

Resultado:

A C O R D A M os Magistrados da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região,

por unanimidade de votos, acolher a preliminar de impugnação ao valor da causa, para fixá-lo no importe de R\$ 20.000,00, e quanto ao mérito julgar improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação. Custas pelo requerente, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 20.000,00.

Edital de Pauta divulgado no DEJT em 06/04/2011, sendo o dia 07/04/2011 considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único, e 147 § 1º do Regimento Interno.

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

28 Processo nº 0013955-13.2010.5.15.0000 AACC

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

Procurador (Ciente): ADRIANA BIZARRO

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.
Campinas, 13 de abril de 2011.

Edmilson Santos de Miranda

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040652.0915.160110

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0013955-13.2010.5.15.0000 AACC

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

REQUERENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA

**REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
ITAPETININGA, TATUÍ E REGIÃO**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Acordos Coletivos de Trabalho com pedido de Tutela Antecipada proposta pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA, requerente, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA, TATUÍ E REGIÃO, requerido, pretendendo, em síntese, a declaração da nulidade dos acordos coletivos celebrados pelo requerido com as empresas do comércio varejista e comércio em geral, determinando o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o requerente, em especial a aplicação da cláusula nº 47, para que o requerido se exima de celebrar acordos coletivos com as empresas integrantes da categoria econômica sem chamar à negociação a entidade autora, condenando-o ao pagamento de multa e devolução de todas as contribuições sindicais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Defesa do requerido às fls. 85/98, apresentando impugnação ao valor da causa e postulando a improcedência da ação com a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios e multa pela litigância de má-fé.

Parecer do Douto representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 152/157, opinando pelo acatamento da impugnação ao valor da causa e improcedência dos pedidos, responsabilizando-se o requerente pelo ônus da sucumbência, inclusive honorários de advogado.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

LEGITIMIDADE DE PARTE

Se, por um lado, o rol do artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para propor Ação Anulatória, por outro é meramente exemplificativo, não esgotando as

possibilidades de que os celebrantes e interessados juridicamente constituam partes legítimas para a propositura da citada ação.

No caso em tela, embora o requerente não tenha participado da elaboração dos acordos que pretende ver anulados, exsurge que seu interesse decorre da alegação quanto ao descumprimento da cláusula nº 47 da Convenção Coletiva em vigor, levando a concluir que não lhe falta legitimidade de parte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O requerente exerceu regularmente seu direito de demandar, não restando comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, porquanto se indefere o pedido de litigância de má-fé.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No corpo da peça de defesa (fls. 85/98), o requerido impugnou o valor da causa, pretendendo a fixação em valor compatível com a matéria trazida à baila, em razão da repercussão financeira do pedido de aplicação da multa prevista na cláusula 8ª, da CCT.

De fato, conforme bem exposto no parecer do Ministério Público do Trabalho, na inicial há o pedido de aplicação da multa prevista na cláusula 8ª da Convenção Coletiva (fls. 31), a qual estabelece uma multa no valor de R\$ 32,43, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas na CCT, em favor do prejudicado, no caso o autor requerente.

Desta forma, considerando o número de acordos celebrados com cada empresa, multiplicados pela média de 10 (dez) empregados por empresa celebrante, chega-se ao valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que, com fulcro nos incisos II e V, do art. 259 do CPC, deve ser estabelecido como valor da causa.

Destarte, acolho a impugnação ao valor da causa para fixá-la no importe de R\$ 20.000,00.

MÉRITO

A presente Ação Declaratória de Nulidade de Acordos Coletivos de Trabalho foi ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA, requerente, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA, TATUÍ E REGIÃO, requerido, pretendendo a declaração da nulidade dos acordos coletivos celebrados pelo requerido com as empresas do comércio varejista e comércio em geral, determinando o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o requerente, para que o requerido se exima de celebrar acordos coletivos com as empresas integrantes da categoria econômica sem chamar à negociação a

entidade autora, condenando-o ao pagamento de multa e devolução de todas as contribuições sindicais, sob o fundamento da ocorrência de irregularidades cometidas pelo sindicato requerido ao celebrar acordos coletivos em afronta à legislação vigente, especialmente a Lei nº 11.603/2007, assim como à Convenção Coletiva celebrada entre as partes, especificamente a cláusula 47.

Pois bem, embora a CLT determine a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, caso o acordo coletivo de trabalho seja mais benéfico, este prevalecerá sobre a convenção coletiva, em razão da aplicação do princípio da norma mais favorável. Logo, não há impedimento legal para a celebração de acordo coletivo abrangendo questões pactuadas em convenção coletiva. Destarte, não pode prosperar a alegação do requerente quanto a ocorrência de ofensa ao estipulado na Lei nº 11.603/2007, pois se ela estabelece a possibilidade de trabalho no comércio em feriados se pactuada em convenção coletiva de trabalho, também deve ser entendida a possibilidade da mesma matéria ser pactuada em acordo coletivo, em decorrência da aplicação do princípio da norma mais favorável.

De outra parte, com bem observado pelo Douto representante do Ministério Público do Trabalho em seu parecer (fls. 154): *A cláusula nº 47 da Convenção Coletiva de 2008/2010, dita ferida, na realidade foi obrigação assumida pela categoria profissional (não convocação de empresas em razão de denúncias e irregularidades quanto à legislação ou à convenção, sem a comunicação previa da autora para assistir as suas representadas), todavia, foi excetuada a cláusula 46, que trata, justamente, da autorização do trabalho em feriados, como se vê de fls. 38 dos autos. Assim, comprovando o requerido que as convocações das empresas da categoria econômica sem a presença do autor para assistir suas representadas, ocorreram após 01 de novembro de 2009 não há o ferimento ao contratado ou as ilegalidades apregoadas. Na verdade, o documento de fls. 79, é, sem dúvidas, a comprovação de que o autor bem interpretou o teor e vigência daquela cláusula, tanto que foi a juízo, para obter a autorização de abertura nos feriados de novembro de 2009, obtendo a liminar de fls. 79.(...)Assim, as novas relações jurídicas que se formaram com as celebrações dos ACTs, refogem a atribuição do sindicato patronal e é protegida pelo princípio da norma mais favorável, mesmo porque não há notícia de coação quando das feitura dos negócios jurídicos e portanto, se presumem válidos e eficazes, diante da autorização constitucional de que o sindicato também cabe a representação dos interesses individuais da categoria.*

Destarte, tendo em vista todo o exposto impõe-se a improcedência dos pedidos.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na petição inicial o requerente postulou o pagamento da verba honorária. Por sua vez, o requerido, em contestação, juntamente com o

pedido de improcedência da ação, requereu a condenação do requerente ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, dentre as quais se inserem os honorários advocatícios.

Primeiramente, importa ressaltar que a questão relativa aos honorários advocatícios, em sede de ação de cunho coletivo, não deve ser examinada sob o manto da Lei 5.584/70, uma vez que este diploma legal é aplicável aos dissídios individuais, o que não é a hipótese.

Da mesma forma, a Instrução Normativa 27 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao estipular a aplicação do princípio da sucumbência nas lides que não decorrem da relação de emprego (art. 5º), teve como objetivo disciplinar a concessão da verba honorária nos dissídios individuais oriundos da nova competência, não alcançando, entretanto, os dissídios coletivos.

Além disso, o sindicato, quando atua em ação para disciplinar o correto cumprimento de Convenção Coletiva, não o faz na condição de substituto processual, o que poderia ensejar a incidência dos honorários, mas sim na condição de representante processual, motivo que afastará a alegação de que seriam devidos honorários ao substituto processual. No mesmo sentido analógico, merece destaque o seguinte julgado do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, admite-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas nas hipóteses de assistência judiciária (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), prestada pelo sindicato em dissídios de natureza individual, ainda que na qualidade de substituto processual, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70; de caracterização de litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho; e, atualmente, nas ações individuais advindas da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 desta Corte. Quando o sindicato profissional ajuíza dissídio coletivo, não atua na qualidade de assistente judiciário (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), nem de substituto processual (art. 8º, III, da Constituição Federal), mas como representante da categoria (art. 513, a, da CLT), dotado de legitimação ordinária, para a defesa de interesses gerais desse grupo, razão por que incabível, na hipótese, a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios. Recurso ordinário a que se nega provimento. Processo: RODC - 2028200-94.2006.5.02.0000 Data de Julgamento: 14/08/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 29/08/2008.

Neste espedeque, por ausência de amparo legal para a concessão dos honorários advocatícios em sede de ação de natureza coletiva, fica rejeitada a pretensão do requerente. Ademais, pelo fato de ter sucumbido na pretensão, também rejeita-se o pedido do requerido.

Diante do exposto, decido acolher a preliminar de impugnação ao valor da causa, para fixá-lo no importe de R\$ 20.000,00, e quanto ao mérito julgar improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação.

Custas pelo requerente, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 20.000,00.

ANA MARIA DE VASCONCELLOS
Desembargadora Relatora

Processo nº 0013955-13.2010.5.15.0000 AACC (Am/mc)